



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011057-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SARA IGLESIAS MANETTI, VERA DE FÁTIMA FÁVARO BERTUCCI, SUELY THEREZINHA AMADOR COLERATO, TANIA MARIA TREVISAN, TÂNIA MARIA CORALI RIBEIRO, MARTHA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ARAÚJO, CLEUNICE MARIA PALHARI DE TOLEDO (PROCURADOR), ESTER GALDINO CORRÊA DE ALMEIDA, WILSON NUNES DA SILVA (PROCURADOR), ANA ALICE FILOMENO LOPES (PROCURADOR), MARIA ANGELICA CAETANO DA SILVA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011057-27.2024.8.26.0000/50001.

Embargante: SARA IGLESIAS MANETTI E OUTROS
Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.137.6.8

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos de declaração opostos em face de acórdão de agravo de instrumento, que manteve a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, cuja impugnação apresentada pela FESP foi rejeitada.

A questão em discussão consiste em dizer se houve omissão no acórdão em relação à ausência de majoração dos honorários recursais.

I. Razões de Decidir. A fixação de honorários recursais é devida em razão do disposto no artigo 85, § 11, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à fixação dos honorários recursais.

II. Dispositivo. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão,¹ que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargada, alegando que a decisão foi omissa em relação aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC.

Ementa do acórdão embargado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Rejeição de impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública - Necessidade de expedição de RPV - Precatórios e RPV detêm a mesma base fática - Tema 1190 do STJ -

¹ Acórdão, fls. 26/30.

Cumprimento de sentença iniciado em 2019 - Em vista da mudança de entendimento, houve modulação dos efeitos, de modo que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (DJe 01/07/2024) - Honorários advocatícios devidos - Decisão agravada mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Embargos acolhidos.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o alegado excesso de execução.

O recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada foi desprovido; deixou de majorar os honorários advocatícios recursais.

Conforme entendimento do STJ: "... é **devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015**, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido**, monocraticamente ou **pelo órgão colegiado competente**; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (**AgInt nos EAREsp 762.075/MT, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 7/3/2019**). (grifei)

Há omissão em relação à majoração dos honorários advocatícios, passando a constar do dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos supramencionados; **honorários advocatícios majorados de 0,5% (meio p/cento) do alegado excesso de execução (CPC, art. 85, § 11).**

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, conforme a nova redação (acima) do dispositivo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR